

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 54/2021-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA**, OAB/GO n. 29.880, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, CNPJ n. 00.638.357/0001-08, neste ato representada pela Secretária de Estado, **ANDREA VULCANIS**, OAB/DF n. 37.330 doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; **ARCADIS LOGOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo seu por sua Diretora, **CARLA CASAGRANDE RIBEIRO**, devidamente assistida por seus Procuradores constituídos com poderes especiais, **ROBERTO NUCCI RICCETO**, OAB/SP n. 409.382, **GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA**, OAB/SP n. 130.183, **FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA**, OAB/SP n. 280.437 doravante denominado como SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º, I, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202000017007568, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de instauração de procedimento para rescisão unilateral do Contrato n. 06/2020-SEMAD, firmado entre Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, e Arcadis Logos S/A, visando a contratação de consultoria especializada para a realização de estudos no âmbito do programa de revisão e aprimoramento da gestão do licenciamento ambiental do Estado de Goiás;

1.2. Conforme Decisão n. 01/2021-GESG, manifestada a decisão de rescisão unilateral de sobredito instrumento obrigacional, com aplicação da sanção de multa, nos termos do artigo 50, §1º, Lei estadual n. 13.800/2001, combinado com os artigos 78 e 79, Lei federal n. 8.666/1993;

1.3. Posteriormente, encaminhado o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA por provocação das partes, nos termos do que solicitado pelo

Memorando n. 222/2021-GESG, cujo juízo de admissibilidade foi realizado por intermédio do Despacho n. 186/2021-CCMA em 03.02.021, com conversão do feito em diligência, para que a SEMAD delimitasse o objeto mediativo;

1.4. De acordo com manifestação exarada pela Subsecretaria de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos da SEMAD, por meio do Despacho n. 46/2021-SUBLIRH, delimitado o objeto mediativo à negociação da multa contratual aplicada no valor de R\$67.802,41 (sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), incluindo-se a possibilidade de não aplicação e cobrança, com fundamento na priorização do interesse público, celeridade processual, busca do meio menos dispendioso para a Administração Pública e não judicialização da controvérsia;

1.5. Conforme pronunciamento da Procuradoria Setorial da SEMAD, nos termos do Despacho n. 112/2021-PROCSET, deverá o procedimento mediativo limitar-se aos efeitos patrimoniais de sobredita sanção, cujo mérito sobre a aplicação e valoração caberá à unidade administrativa, com exposição dos motivos de fato;

1.6. Nos termos do Despacho GAB n. 4/2021-SEMAD, manifesta-se a unidade favoravelmente à delimitação do procedimento mediativo à solução consensual de não aplicabilidade do valor da multa, justificando-se pela necessidade de dar celeridade à execução de serviços finalísticos, promovendo-se o meio menos dispendioso e evitando-se, por conseguinte, a judicialização da controvérsia;

1.7. De acordo com audiência virtual realizada em 11.03.2021, sob a coordenação da CCMA, ajustadas as partes interessadas na manutenção da rescisão unilateral do instrumento obrigacional, sob a motivação de inadimplemento parcial do ajuste, com não declaração de inidoneidade e aplicação de multa, bem como com a não judicialização da controvérsia;

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.11. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.12. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE à realização da rescisão unilateral do Contrato n. 06/2020-SEMAD, fundamentando-o com o inadimplemento parcial de referido instrumento contratual;

§1º Em contrapartida, compromete-se à não declaração de inidoneidade da SEGUNDA ACORDANTE, bem como à não aplicação da sanção contratual de multa;

2.2. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a não promover a judicialização quanto às motivações do procedimento de rescisão unilateral do Contrato n. 06/2020-SEMAD, promovido pelo PRIMEIRO ACORDANTE;

2.3. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido nos itens 2.1 e 2.2, não desonerando a SEGUNDA ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.5. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 202000017007568, sujeitando-se a SEGUNDA ACORDANTE às consequências legais decorrentes;

2.7. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.8. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, nos termos expostos.

Goiânia, 01 de outubro de 2021.

Andrea Vulcanis

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OAB/DF n. 37.330

(Assinatura Eletrônica)

Eduardo Silva Toledo Pullin Miranda

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OAB/GO n. 29.880

(Assinatura Eletrônica)

DocuSigned by:

Carla Casagrande Ribeiro

B2E008CCE3ED49F...

Carla Casagrande Ribeiro

DocuSigned by:

Karin Marangoni Ferrara Formigoni

343CF8F824F4450...

Diretoria – Arcadis Logos S/A

ROBERTO JOSE
NUCCI RICCETTO

JUNIOR:39445834852

Assinado de forma digital por
ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO
JUNIOR:39445834852
Dados: 2021.10.14 10:25:06
-03'00'

Roberto Nucci Ricceto

Procurador – Arcadis Logos S/A



Assinado de forma digital por
GUILHERME AMORIM CAMPOS
DA SILVA:1511577894
Dados: 2021.10.14 14:56:19 -03'00'

Guilherme Amorim Campos da Silva

Procurador – Arcadis Logos S/A

FELIPE CARVALHO
DE OLIVEIRA LIMA

Assinado de forma digital por
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA
LIMA
Dados: 2021.10.08 18:42:50 -03'00'

Felipe Carvalho de Oliveira Lima

Procurador – Arcadis Logos S/A

Patrícia Vieira Junker

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 01/10/2021, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS, Secretário (a) de Estado**, em 08/10/2021, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA, Procurador (a) Chefe**, em 08/10/2021, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024127398** e o código CRC **AEFC61B9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202000017007568



SEI 000024127398